



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Selo Nacional de Inovação Jurídica, cria programa federal de fomento, priorização e incentivos às contratações públicas para soluções tecnológicas certificadas segundo critérios técnicos (transparência, governança de dados, auditoria de IA, interoperabilidade e evidência de impacto); disciplina requisitos de acreditação, certificação e governança do selo; concede instrumentos de fomento financeiro e fiscal condicionados à certificação; exige adoção preferencial de soluções interoperáveis e certificadas por órgãos e departamentos jurídicos da administração pública, quando compatíveis com suas competências e autonomia; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Selo Nacional de Inovação Jurídica, cria programa federal de fomento, priorização e incentivos às contratações públicas para soluções tecnológicas certificadas segundo critérios técnicos (transparência, governança de dados, auditoria de IA, interoperabilidade e evidência de impacto); disciplina requisitos de acreditação, certificação e governança do selo; concede instrumentos de fomento financeiro e fiscal condicionados à certificação; exige adoção preferencial de soluções interoperáveis e certificadas por órgãos e departamentos jurídicos da administração pública, quando compatíveis com suas competências e autonomia; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito federal, o Selo Nacional de Inovação Jurídica — SNIJ, destinado a certificar soluções, produtos, serviços e organizações que desenvolvam ou operem tecnologias aplicadas a atividades jurídicas e de acesso à justiça, observando critérios técnicos relativos à transparência algorítmica,



governança de dados, auditoria independente de inteligência artificial, interoperabilidade, segurança, continuidade operacional e evidência de impacto social.

Art. 2º Fica criado o Programa de Fomento ao Uso de Soluções Certificadas pelo SNIJ, com os objetivos de:

- I - promover a adoção de tecnologias que aumentem o acesso à justiça, a eficiência e a qualidade dos serviços jurídicos e administrativos;
- II - incentivar a conformidade com normas técnicas, padrões de segurança e proteção de dados pessoais;
- III - fomentar pesquisa, desenvolvimento e inovação em soluções interoperáveis e auditáveis;
- IV - mitigar riscos sistêmicos decorrentes do uso de tecnologias em processos decisórios ou de gestão jurídica.

Art. 3º A certificação SNIJ será outorgada por organismos certificadores:

- I - acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO, por sua Coordenação Geral de Acreditação — CGCRE; ou
- II - credenciados por ato público específico, mediante procedimento de seleção e supervisão definido pelo Comitê Nacional de Inovação Jurídica — CNIJ.

§ 1º O credenciamento previsto no inciso II dar-se-á quando o INMETRO/CGCRE não dispuser de escopo técnico adequado ou quando justificativa técnica fundamentada demonstrar necessidade de sistema alternativo de acreditação com igual nível de garantia.

§ 2º A acreditação ou credenciamento referidos neste artigo deverão observar normas técnicas editadas pelo Comitê Técnico Interministerial mencionado no Art. 5º, bem como padrões internacionais de acreditação quando aplicáveis.

Art. 4º Para fins de outorga e manutenção do SNIJ, são critérios mínimos obrigatórios:

- I - transparência algorítmica, mediante documentação pública que inclua descrição técnica dos modelos, dados de treinamento e validação, métricas de desempenho, limites de aplicabilidade, indicadores de robustez e análise de vieses detectados, bem como medidas mitigadoras adotadas;



II - política de governança de dados compatível com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), contemplando bases legais de tratamento, medidas de minimização, retenção, anonimização quando aplicável, gestão de consentimento e contratos de tratamento;

III - realização de auditoria independente de IA por entidade acreditada, com periodicidade mínima e escopo definidos pelo CNIJ, incluindo verificação de desempenho, vieses, segurança e conformidade legal;

IV - evidência documentada de impacto social e operacional, baseada em métricas padronizadas de eficiência, custo, equidade e efeitos sobre o acesso à justiça;

V - padrões de interoperabilidade técnica, incluindo especificação de APIs abertas, formatos de dados e documentação técnica necessária à integração com sistemas públicos, inclusive previsão de mecanismos de exportação de dados;

VI - planos de continuidade de negócios, segurança cibernética, gestão de riscos e mitigação de incidentes, incluindo mecanismos de rollback e recuperação;

VII - mecanismos de governança, responsabilidade e canal de atendimento para incidentes e reclamações de usuários.

§ 1º A documentação prevista nos incisos I a VII constituirá o dossiê de certificação, parte integrante do processo de avaliação e renovação do SNIJ.

§ 2º O dossiê de certificação deverá incluir a Avaliação de Impacto à Proteção de Dados (DPIA) quando exigida pela LGPD, bem como relatório de conformidade privativa emitido por auditor independente ou autoridade certificadora competente.

Art. 5º Fica criado o Comitê Nacional de Inovação Jurídica — CNIJ, colegiado interministerial e paritário, com as seguintes atribuições:

I - definir, em normas técnicas, os critérios, procedimentos, escopos de avaliação e listas de conformidade para certificação SNIJ;

II - estabelecer requisitos mínimos de acreditação dos organismos certificadores e de credenciamento público;

III - supervisionar o sistema de certificação e o registro público de certificados;

IV - elaborar, acompanhar e avaliar políticas e programas de fomento vinculados ao SNIJ;

V - coordenar a elaboração de guias técnicos, manuais de transparência algorítmica e protocolos de auditoria; e



VI - propor medidas de salvaguarda para preservar autonomia institucional do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais.

§ 1º O CNIJ será coordenado pelo Ministério da Justiça ou por outro órgão indicado pelo Poder Executivo, e composto por representantes, em número a ser definido em regimento interno, dos seguintes órgãos e setores: Ministério da Economia, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), INMETRO/CGCRE, Ministério Público da União, Tribunal de Contas da União (TCU), BNDES (ou instituição de fomento designada), sociedade civil organizada (incluindo organizações de defesa de direitos digitais e acesso à justiça), academia e setor privado de tecnologia, observando princípios de paridade e diversidade técnica.

§ 2º O regimento interno do CNIJ definirá regras de governança, conflito de interesses, prazo de mandato, critérios de votação e publicação de atas e decisões.

Art. 6º Instruments de fomento passíveis de concessão no âmbito do Programa:

I - linhas de crédito com taxas e prazos preferenciais por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES ou outra instituição de fomento federal;

II - subvenções econômicas e financiamento não reembolsável para pilotos em ambiente público, projetos de validação e pesquisa aplicada;

III - tratamento fiscal preferencial, temporário e condicionado, para despesas de P&D e qualificação vinculadas a projetos certificados, mediante regulamentação tributária complementar;

IV - prioridade em editais de inovação, chamamentos públicos e em regimes especiais de apoio.

§ 1º A implementação dos incentivos previstos neste artigo dependerá de:

a) prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro de que resulte compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101/2000;

b) autorização ou previsão orçamentária específica; e

c) controle e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU), naquilo que for aplicável.



§ 2º Qualquer benefício fiscal ou subvenção dependerá de condicionamento à manutenção da certificação SNIJ e ao cumprimento contínuo das obrigações de transparência e auditoria.

Art. 7º Órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão, quando técnica e juridicamente compatível com suas competências e com observância da autonomia prevista em lei:

I - priorizar, nas contratações de bens, serviços e soluções tecnológicas, propostas que apresentem certificação SNIJ, mediante previsão expressa em termo de referência, edital ou instrumento equivalente;

II - prever, quando pertinente, pontuação adicional em critérios de julgamento para propostas que apresentem certificação SNIJ;

III - somente exigir certificação SNIJ como requisito de qualificação técnica quando estritamente necessário em razão de risco sistêmico, segurança, proteção de dados pessoais ou outros fundamentos técnicos devidamente motivados.

§ 1º A priorização prevista neste artigo não poderá constituir medida de discriminação que importe favorecimento indevido ou violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência.

§ 2º Em contratos de tecnologia considerados estratégicos para a prestação jurisdicional ou para a proteção de direitos fundamentais, a autoridade contratante poderá, mediante justificativa técnica escrita, exigir comprovação de certificação SNIJ, observados os limites constitucionais de autonomia do Poder Judiciário, do Ministério Público e demais órgãos com autonomia funcional.

§ 3º Poderão ser reservadas parcelas de contratações públicas a fornecedores certificados, por meio de instrumento normativo próprio, para estimular o desenvolvimento de mercado qualificado, observadas hipóteses legais e vedadas práticas que restrinjam indevidamente a competição.

Art. 8º Será mantido registro público e gratuito, em plataforma eletrônica do Programa, contendo:

I - base de dados de certificados SNIJ emitidos e suas condições de validade;
II - relatórios de auditoria anexos aos processos de certificação, ressalvadas informações legalmente protegidas por sigilo;



III - painel de indicadores de impacto e utilização das soluções certificadas pelo setor público e privado;

IV - histórico de processos administrativos contra certificadores e medidas sancionatórias aplicadas.

§ 1º A plataforma deve disponibilizar interface de consulta por APIs abertas e formatos de dados interoperáveis.

§ 2º A divulgação de relatórios de auditoria observará regras de confidencialidade para proteção de segredos industriais e informações pessoais, conforme LGPD, preservando, contudo, a necessária transparência pública sobre riscos e conformidade.

Art. 9º A certificação SNIJ terá prazo de validade, renovação e regimes de suspensão e revogação, observados processos que assegurem o devido processo legal e a ampla defesa.

I - requisitos para renovação e periodicidade de auditorias serão fixados em normas técnicas do CNIJ;

II - a perda, suspensão ou revogação do Selo ocorrerá em caso de não conformidade com os critérios mínimos previstos nesta Lei, de ocorrência de incidentes que comprometam a segurança ou a proteção de dados, ou de fraude no processo de certificação;

III - certificadores que atuem em desconformidade com as normas de acreditação ou com o regimento do CNIJ estarão sujeitos a sanções administrativas que poderão incluir suspensão do credenciamento, cassação da acreditação, multa administrativa e publicação da decisão.

§ 1º Será assegurado ao interessado o direito de contestar tecnicamente as decisões relativas à certificação perante procedimento administrativo específico, com possibilidade de recurso no âmbito do CNIJ.

§ 2º As sanções administrativas aplicadas a certificadores não eximem responsabilizações civis ou penais eventualmente cabíveis.

Art. 10º Compete ao Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei:

I - regulamentar a presente Lei;



II - editar atos normativos e operacionais necessários à implementação do Programa, em articulação com o Ministério da Economia, Ministério da Justiça, INMETRO/CGCRE, BNDES e demais entes que integrem o CNIJ;

III - definir, em conjunto com o CNIJ, o regimento interno do Comitê e as normas técnicas iniciais de certificação e de acreditação.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser excepcionalmente prorrogado por ato motivado do Poder Executivo, por uma única vez, por igual período.

Art. 11º Ficam previstos prazos de transição e de avaliação:

I - prazo de transição para priorização em contratações: 12 (doze) meses contados da regulamentação desta Lei, prorrogável por mais 12 (doze) meses mediante justificativa técnica publicada;

II - avaliações de eficácia e impacto do Programa deverão ocorrer a cada 2 (dois) anos, com relatório público a ser encaminhado ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 12º São princípios aplicáveis à implementação do SNIJ e do Programa:

I - transparência, incluindo publicidade de critérios, procedimentos e decisões;

II - legalidade, observância estrita das normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive da LGPD e da legislação concorrencial;

III - eficiência e economicidade na alocação de recursos públicos;

IV - não discriminação e livre concorrência, vedadas exigências técnicas que constituam barreiras injustificadas ao mercado;

V - preservação da autonomia institucional e da independência funcional dos órgãos jurisdicionais e do Ministério Público;

VI - responsabilidade, mediante mecanismos de prestação de contas, auditoria e reparação de danos.

Art. 13º A conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) é requisito obrigatório para a obtenção e manutenção do SNIJ.

I - o dossiê de certificação deverá incluir:

a) relatório de conformidade à LGPD;

b) avaliação de impacto à proteção de dados (DPIA), quando aplicável;



c) descrição das bases legais utilizadas e dos mecanismos de mitigação de risco.

II - eventuais incompatibilidades com a LGPD deverão ser supridas no prazo fixado pelo certificador, sob pena de suspensão ou revogação da certificação.

Art. 14º Os organismos certificadores do SNIJ deverão, obrigatoriamente, estar acreditados conforme critérios do INMETRO/CGCRE na extensão do escopo pertinente ou devidamente credenciados pelo CNIJ, observando normas internacionais de acreditação, quando aplicáveis, e regras de independência e conflito de interesse.

Parágrafo único. O regime de acreditação definirá requisitos de imparcialidade, competência técnica, capacidade de auditoria e mecanismos de supervisão.

Art. 15º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º-A. Nos procedimentos de licitação e contratação previstos nesta Lei, quando técnica e economicamente compatível, será considerada na fase de julgamento a certificação SNIJ, mediante:

I - atribuição de pontuação adicional a propostas que apresentem soluções certificadas pelo SNIJ;

II - possibilidade de exigir, como requisito de qualificação técnica, a certificação SNIJ quando houver justificativa técnica escrita demonstrando risco sistêmico, segurança da informação, proteção de dados pessoais ou outros fundamentos relevantes;

III - previsão, em termos de referência ou editais, de mecanismos de priorização de fornecedores certificados, observadas as hipóteses de inviabilidade técnica ou jurídica e vedadas práticas discriminatórias.

§ 1º A utilização da certificação como requisito de habilitação deverá ser sempre motivada por critérios técnicos e proporcionalidade, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Poderão ser instituídas contratações públicas reservadas, em parcela ou caráter experimental, para estimular fornecedores certificados, mediante justificativa técnica e observância do ordenamento jurídico aplicável."



Art. 16º Para os fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da legislação orçamentária aplicável, fica disposto que:

I - a concessão de subvenções, linhas de crédito com condições especiais e benefícios fiscais temporários vinculados ao SNIJ dependerá de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, com demonstração de compatibilidade com as metas fiscais;

II - o acompanhamento e o controle dessas medidas ficará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União;

III - os atos que instituírem regimes fiscais ou de subvenção deverão indicar fonte de compensação ou demonstrar compatibilidade com as regras de responsabilidade fiscal.

Art. 17º Recomenda-se expressamente que o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais, os Ministérios Públicos e demais órgãos jurisdicionais avaliem a adoção preferencial, nos seus procedimentos administrativos e de gestão forense, de soluções certificadas pelo SNIJ, mas sem prejuízo da preservação de sua autonomia constitucional e de regras específicas de organização interna.

§ 1º A adoção pelas instituições referidas no caput observará requisitos de segurança institucional, sigilo processual e salvaguardas constitucionais.

§ 2º O CNIJ deverá estabelecer programas de cooperação técnica com o CNJ para realização de pilotos e difusão de boas práticas que visem à expansão do acesso à justiça.

Art. 18º Os incentivos fiscais e tributários previstos no Art. 6º, inciso III, serão operacionalizados mediante legislação tributária complementar, que:

I - delimitará a temporalidade, o teto e os critérios de elegibilidade dos benefícios;

II - condicionará a fruição dos incentivos à manutenção da certificação e à apresentação de relatórios de impacto e auditorias;

III - observará regras de neutralidade concorrencial e de vedação a estímulos que impliquem favorecimento indevido.



Art. 19º A plataforma pública prevista no Art. 8º deverá disponibilizar, anualmente, relatório consolidado contendo:

- I - número e escopo dos certificados expedidos ou renovados;
- II - registros de auditorias e incidentes relevantes;
- III - contratos públicos celebrados com soluções certificadas e indicadores de impacto;
- IV - informações sobre incentivos concedidos no âmbito do Programa.

§ 1º Cópia do relatório anual será remetida ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 20º As exigências técnicas estabelecidas por esta Lei não poderão configurar barreiras ao exercício da livre concorrência, devendo o CNIJ avaliar, em cada norma técnica, o seu efeito sobre o mercado e sobre micro e pequenas empresas, propondo medidas mitigadoras quando necessário.

Art. 21º A implementação do Programa observará mecanismos de salvaguarda constitucional:

- I - a exigência de certificação não poderá impor, de modo genérico, condicionamentos à organização interna e à independência funcional de Tribunais e do Ministério Público;
- II - as adesões ou priorizações por esses órgãos deverão ser voluntárias, por ato próprio das respectivas autoridades, ressalvadas hipóteses de defesa de segurança nacional ou de proteção de direitos fundamentais devidamente justificadas.

Art. 22º Antes da regulamentação definitiva, o Poder Executivo promoverá processo de consulta pública e execução de pilotos experimentais, em cooperação com CNJ, tribunais selecionados, Ministérios, INMETRO, AB2L (Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs) e organizações da sociedade civil, com vistas à calibragem de critérios técnicos, regimes de incentivo e limites concorrenciais.

§ 1º Os pilotos terão duração definida e relatórios finais que subsidiarão a regulamentação do Programa.



§ 2º Será elaborado estudo de impacto fiscal e regulatório prévio à implementação plena dos incentivos previstos nesta Lei, com encaminhamento ao Congresso Nacional e ao TCU.

Art. 23º Regulamentações, normas técnicas e atos administrativos editados para implementação do SNIJ deverão observar, no mínimo:

- I - transparência dos procedimentos e critérios de avaliação;
- II - critérios de independência e prevenção de conflito de interesses dos certificadores;
- III - prazos razoáveis para adequação e transição de soluções e fornecedores.

Art. 24º As sanções administrativas aplicáveis a certificadores e a detentores de selo, em caso de infração às normas desta Lei ou às normas técnicas do CNIJ, incluirão advertência, multa, suspensão da certificação e cassação da acreditação ou do credenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

§ 1º Valores de multa e critérios de dosimetria serão estipulados em regulamento, tendo em conta a gravidade da infração, a natureza pública ou privada do agente sancionado e a extensão do dano.

§ 2º As medidas sancionatórias serão publicadas na plataforma do Programa, com motivação e instruções para eventual recurso.

Art. 25º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às contratações realizadas por entes da Administração Pública Indireta e às parcerias público-privadas que envolvam soluções tecnológicas no âmbito jurídico e de acesso à justiça.

Art. 26º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), passa a ser referenciada expressamente no âmbito do SNIJ como norma de observância obrigatória, sem prejuízo de demais dispositivos legais aplicáveis à proteção de dados pessoais.



Art. 27º A regulamentação relativa às normas de acreditação e credenciamento previstas nesta Lei será compatibilizada com as normas técnicas do INMETRO/CGCRE e com acordos internacionais de reconhecimento mútuo sempre que isso favorecer a interoperabilidade e a aceitação recíproca de certificados.

§ 1º A atuação dos organismos acreditados deverá observar requisitos de competência técnica, imparcialidade, confidencialidade e independência.

Art. 28º Os órgãos de controle e fiscalização, notadamente o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público, terão acesso aos documentos e informações necessárias para o exercício de sua função de controle sobre os incentivos, subvenções e contratações relacionados ao SNIJ, respeitados os limites de sigilo legalmente previstos.

Art. 29º A primeira avaliação de eficácia do Programa deverá ocorrer até 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação, com publicação de relatório técnico e proposição de ajustes normativos, procedimentais ou de incentivos que se mostrem necessários.

Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O acesso à justiça é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que veda a exclusão, por lei, de qualquer lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. A efetividade desse direito, no entanto, não se realiza apenas pela abertura formal das portas dos tribunais: ela exige que o sistema de justiça disponha de instrumentos de gestão processual, de análise de demandas em massa e de atendimento ao cidadão que sejam compatíveis com a escala do contencioso brasileiro, que supera 83 milhões de processos em tramitação, conforme dados do CNJ.

A incorporação de soluções tecnológicas — incluindo automação, inteligência artificial, análise preditiva e plataformas de resolução extrajudicial — é, nesse contexto, não apenas uma oportunidade de modernização, mas uma necessidade estrutural para que o Poder Judiciário, o Ministério Público, as defensorias públicas e os departamentos jurídicos da Administração Pública cumpram suas funções constitucionais com a eficiência que a sociedade exige. O mercado de lawtechs e legaltechs brasileiro passou por uma transformação acelerada e documentada nos últimos anos.

A Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L) nasceu em 2017 com apenas 20 empresas associadas e, em agosto de 2025, ultrapassou a marca de 1.000 membros — entre startups, escritórios de advocacia, departamentos jurídicos corporativos, universidades e órgãos públicos —, tornando-se a maior associação do setor jurídico tecnológico do mundo¹. Nos últimos 18 meses, o mercado jurídico brasileiro movimentou aproximadamente R\$ 2 bilhões em investimentos, com operações de destaque como a aquisição da LegalLabs pela Neoway, da D4Sign pela italiana Zucchetti e aportes de R\$ 126 milhões na NetLex e R\$ 16 milhões na Lexter.ai².

¹ LAW INNOVATION. AB2L Lawtech Experience 2025 consolida Brasil como epicentro da inovação jurídica mundial. Ago. 2025. Disponível em: <https://lawinnovation.com.br/ab2l-lawtech-experience-2025-consolida-brasil-como-epicentro-da-inovacao-juridica-mundial/>

² FUSÕES E AQUISIÇÕES. Legaltechs redefinem o mercado jurídico com tecnologia e investimentos. Abr. 2025. Disponível em: <https://fusesaquisicoes.com/acontece-no-setor/legaltechs-redefinem-o-mercado-juridico-com-tecnologia-e-investimentos/>. Acesso em: mar. 2026.



O mercado global de legaltechs projetou atingir US\$ 29,6 bilhões em 2024 e deve alcançar US\$ 68 bilhões até 2034, segundo o Future Market Insights³. O Plano Brasileiro de Inteligência Artificial 2024-2028, lançado pelo governo federal em agosto de 2024, previu investimentos de R\$ 23 bilhões em quatro anos, com aplicações específicas para análise de processos judiciais e automatização de fluxos jurídicos³.

Esse crescimento exponencial, contudo, ocorre sem um marco normativo nacional que garanta que as soluções ofertadas ao mercado público e privado atendam a padrões mínimos de transparência algorítmica, governança de dados, auditabilidade, interoperabilidade e evidência de impacto. O Conselho Nacional de Justiça reconheceu essa lacuna ao editar a Resolução CNJ nº 615/2025, que atualizou as diretrizes para uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e estabeleceu expressamente que algoritmos não são neutros, podendo reproduzir e amplificar preconceitos históricos e sociais⁴.

A mesma Resolução criou "linhas vermelhas" éticas, proibindo sistemas de IA que façam avaliações preditivas de risco criminal baseadas em traços de personalidade, reconhecimento de emoções por biometria ou ranqueamento socioeconômico, mas ressaltou expressamente que sua aplicação se limita ao âmbito interno do Judiciário, sem alcançar os fornecedores privados que comercializam soluções para esse mercado⁴.

A OAB-SP, em análise publicada em outubro de 2024, identificou que a opacidade no uso de IA pelos tribunais gera insegurança jurídica nas partes, que muitas vezes não sabem se uma decisão foi parcialmente automatizada, e alertou para a necessidade de transparência externa — isto é, voltada ao cidadão e às partes — que a regulação interna do CNJ não consegue garantir⁵.

O fundamento constitucional desta proposição articula os arts. 5º, incisos XXXV e LXXIV, 37, caput, 170, inciso IV, e 219 da Constituição Federal. O art. 37, caput, impõe à Administração Pública os princípios da eficiência e da

³ CONTÁBEIS. Legaltechs e IA: o futuro do setor jurídico já começou. Nov. 2024. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/68207/legaltechs-e-ia-o-futuro-do-setor-juridico-ja-comecou/>. Acesso em: mar. 2026.

⁴ CNJ. Resolução nº 615/2025. Institui diretrizes éticas e regulatórias para uso da IA no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Ver também: ADVTECH PRO. Ética e desafios da IA no Judiciário: transparência e inovação necessárias. Fev. 2026. Disponível em: <https://blog.advtechpro.ai/etica-e-desafios-da-ia-no-judiciario-transparencia-e-inovacao-necessarias/>. Acesso em: mar. 2026



publicidade, dos quais deriva o dever de que soluções tecnológicas contratadas com recursos públicos para funções de gestão jurídica e processual sejam auditáveis, transparentes e verificáveis por terceiros independentes. O art. 170, inciso IV, protege a livre concorrência como princípio da ordem econômica, e o Selo Nacional de Inovação Jurídica está desenhado para respeitar esse princípio ao não impor a certificação como requisito absoluto de contratação, mas como critério de pontuação e priorização que estimula o mercado a adotar padrões superiores de qualidade sem excluir fornecedores não certificados de processos licitatórios comuns.

O art. 219 determina que o mercado interno integra o patrimônio nacional e que o Estado deve incentivá-lo de forma a viabilizar a autonomia tecnológica do País, fundamento que sustenta a criação de um programa de fomento com linhas preferenciais do BNDES e subvenções econômicas para pesquisa e desenvolvimento vinculados à certificação.

Os efeitos esperados da aprovação desta proposição operam em três dimensões simultâneas. Na dimensão do mercado, a existência de um Selo Nacional com critérios técnicos objetivos e auditoria independente reduz a assimetria de informação que hoje caracteriza as contratações públicas de soluções jurídicas tecnológicas: compradores públicos — tribunais, defensorias, Advocacia-Geral da União, Ministério Público — não dispõem de capacidade técnica interna para avaliar a qualidade, a conformidade com a LGPD e a auditabilidade de centenas de produtos ofertados por mais de 600 lawtechs e legaltechs ativas no mercado brasileiro.

Na dimensão da proteção de direitos, a exigência de transparência algorítmica e de auditoria de IA como condições de certificação cria, para o cidadão que interage com um sistema jurídico que utilize solução certificada, a garantia mínima de que os algoritmos que auxiliam na triagem, na análise ou na gestão de seu processo foram verificados por entidade independente quanto a vieses discriminatórios, conforme o padrão que a Resolução CNJ nº 615/2025 estabeleceu para o Judiciário, mas que não alcança os fornecedores externos⁴.

Na dimensão do fomento à inovação, a prioridade nas contratações públicas e o acesso a linhas preferenciais do BNDES para empresas certificadas criam um incentivo de mercado que remunera a excelência técnica



e induz o ecossistema a investir em interoperabilidade, segurança e evidência de impacto, características que os relatórios da AB2L identificam como os principais gargalos para a escalabilidade das soluções jurídicas brasileiras em mercados internacionais⁵.

A compatibilidade desta proposição com a autonomia constitucional do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos com independência funcional é expressamente assegurada em múltiplos dispositivos do projeto. O art. 7º condiciona a priorização nas contratações à compatibilidade técnica e jurídica com as competências do órgão contratante e à preservação de sua autonomia. O art. 17º recomenda — e não obriga — que o CNJ, os Tribunais e os Ministérios Públicos avaliem a adoção preferencial de soluções certificadas, explicitando que as adesões serão sempre voluntárias por ato próprio das respectivas autoridades. O art. 21º proíbe que a exigência de certificação imponha, de modo genérico, condicionamentos à organização interna e à independência funcional dos órgãos jurisdicionais, alinhando-se à jurisprudência do STF que reconhece o autogoverno dos tribunais como garantia constitucional dos magistrados e da própria sociedade.

A omissão legislativa nesse campo tem custo que já se manifesta. Sem padrão nacional de certificação, cada órgão contratante improvisa seus próprios requisitos técnicos — quando os tem —, produzindo fragmentação, duplicação de esforços regulatórios e incapacidade de gerar comparações de desempenho entre soluções. Sem auditoria independente obrigatória, soluções de IA com vieses documentados continuam sendo comercializadas e adotadas por órgãos que não dispõem de capacidade técnica para identificá-los, colocando em risco a isonomia no tratamento de processos. Sem interoperabilidade como critério de certificação, o mercado tende a produzir silos tecnológicos que fragmentam a informação jurídica e impedem a integração sistêmica que tornaria o acesso à justiça genuinamente universal.

Submetemos esta proposição à apreciação desta Casa com a convicção de que ela oferece ao Brasil um instrumento de política pública capaz de transformar o crescimento extraordinário do mercado de legaltechs em benefício concreto para os cidadãos que buscam acesso à justiça, para os

⁵ OAB-SP. O uso da Inteligência Artificial nos tribunais e os desafios de governança. Out. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-10-02-1035-o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais-e-os-desafios-de-governanca>. Acesso em: mar. 2026.



órgãos públicos que precisam de soluções tecnológicas confiáveis e para o ecossistema de inovação jurídica que consolida o País como referência global no setor, e contamos com o integral apoio dos Sres. Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de _____ de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133

FIM DO DOCUMENTO